SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107085 - PE (2026/0243916-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MICHAEL VIEIRA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	DOUGLAS SOUZA LISBOA - PE032072
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DA MINORANTE. FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, por ser substitutivo de recurso próprio, sem constatação de flagrante ilegalidade.

2. Fato relevante. Paciente condenado pelo crime do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso V, e com o artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado. Apelação criminal desprovida pelo Tribunal de Justiça estadual. Na impetração, postulou-se: (i) reconhecimento da ilegalidade da manutenção da fração mínima da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, mediante fundamentação substitutiva no acórdão; (ii) cassação parcial do acórdão para novo exame da fração redutora nos parâmetros da sentença; e (iii) subsidiariamente, redimensionamento da fração da minorante com fundamentação idônea.

3. Decisões anteriores. Habeas corpus indeferido liminarmente e manutenção do indeferimento na decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60699643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:22
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 8d66862a-c0b5-4292-a9bb-fd0a2c2eb1b5

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus, manejado como substitutivo de recurso próprio, pode ser conhecido e, em caso negativo, se há flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a manutenção da fração de 1/6 da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com fundamentos complementares ou diversos pelo Tribunal de origem, sem agravamento da situação do réu e preservadas as circunstâncias fáticas, configura ilegalidade; e (ii) saber se a quantidade e a natureza da droga, o histórico infracional e os indícios de dedicação a atividades criminosas podem justificar a modulação da fração da minorante, desde que não considerados na primeira fase da dosimetria.

III. Razões de decidir

6. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal é de que não cabe habeas corpus substitutivo de recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade (CPP, art. 654, § 2º).

7. A quantidade e a natureza da droga apreendida, o histórico infracional do agente e os elementos indicativos de dedicação a atividades criminosas são fundamentos idôneos para modular a fração da minorante do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, desde que tais circunstâncias não tenham sido valoradas na primeira fase da dosimetria. A presença dos requisitos legais do tráfico privilegiado não impõe a aplicação da fração máxima.

8. É admissível que o Tribunal de origem complemente ou adote fundamentação diversa da sentença, desde que não haja reformatio in pejus e sejam preservadas as circunstâncias fáticas delineadas nos autos. A manutenção da fração de 1/6, com agregação de fundamentos pelo acórdão e observância à vedação de reformatio in pejus, não revela manifesta ilegalidade.

9. Inexistindo flagrante constrangimento ilegal, mantém-se o não conhecimento do habeas corpus substitutivo e rejeita-se o agravo regimental.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei 11.343/2006, art. 40, V; CPP, art. 617

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, j. 27.03.2020.

Documento eletrônico VDA60699643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:22
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 8d66862a-c0b5-4292-a9bb-fd0a2c2eb1b5

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60699643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:22
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 8d66862a-c0b5-4292-a9bb-fd0a2c2eb1b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107085 - PE (2026/0243916-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MICHAEL VIEIRA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	DOUGLAS SOUZA LISBOA - PE032072
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DA MINORANTE. FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, por ser substitutivo de recurso próprio, sem constatação de flagrante ilegalidade.

2. Fato relevante. Paciente condenado pelo crime do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso V, e com o artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado. Apelação criminal desprovida pelo Tribunal de Justiça estadual. Na impetração, postulou-se: (i) reconhecimento da ilegalidade da manutenção da fração mínima da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, mediante fundamentação substitutiva no acórdão; (ii) cassação parcial do acórdão para novo exame da fração redutora nos parâmetros da sentença; e (iii) subsidiariamente, redimensionamento da fração da minorante com fundamentação idônea.

3. Decisões anteriores. Habeas corpus indeferido liminarmente e manutenção do indeferimento na decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59730544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:25
Código de Controle do Documento: 33560b11-7fcc-4512-985b-68a0cda43ed6

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus, manejado como substitutivo de recurso próprio, pode ser conhecido e, em caso negativo, se há flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a manutenção da fração de 1/6 da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com fundamentos complementares ou diversos pelo Tribunal de origem, sem agravamento da situação do réu e preservadas as circunstâncias fáticas, configura ilegalidade; e (ii) saber se a quantidade e a natureza da droga, o histórico infracional e os indícios de dedicação a atividades criminosas podem justificar a modulação da fração da minorante, desde que não considerados na primeira fase da dosimetria.

III. Razões de decidir

6. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal é de que não cabe habeas corpus substitutivo de recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade (CPP, art. 654, § 2º).

7. A quantidade e a natureza da droga apreendida, o histórico infracional do agente e os elementos indicativos de dedicação a atividades criminosas são fundamentos idôneos para modular a fração da minorante do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, desde que tais circunstâncias não tenham sido valoradas na primeira fase da dosimetria. A presença dos requisitos legais do tráfico privilegiado não impõe a aplicação da fração máxima.

8. É admissível que o Tribunal de origem complemente ou adote fundamentação diversa da sentença, desde que não haja reformatio in pejus e sejam preservadas as circunstâncias fáticas delineadas nos autos. A manutenção da fração de 1/6, com agregação de fundamentos pelo acórdão e observância à vedação de reformatio in pejus, não revela manifesta ilegalidade.

9. Inexistindo flagrante constrangimento ilegal, mantém-se o não conhecimento do habeas corpus substitutivo e rejeita-se o agravo regimental.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei 11.343/2006, art. 40, V; CPP, art. 617

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, j. 27.03.2020.

Documento eletrônico VDA59730544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:25
Código de Controle do Documento: 33560b11-7fcc-4512-985b-68a0cda43ed6

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 160-165) interposto por MICHAEL VIEIRA DO NASCIMENTO contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 152-156).

Consta dos autos que o paciente foi condenado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrolina à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso V, e com o artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 (fls. 51-55).

A defesa interpôs apelação criminal perante o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que negou provimento ao recurso (fls. 11-42).

Na impetração, buscava-se a concessão da ordem para: (i) reconhecer a ilegalidade da manutenção da fração mínima da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, mediante fundamentação substitutiva no acórdão; (ii) cassar parcialmente o acórdão para novo exame da fração redutora nos parâmetros da sentença; e (iii) subsidiariamente, redimensionar a fração da minorante com fundamentação idônea (fl. 8).

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (fls. 152-156).

No agravo regimental (fls. 160-165), busca-se a reforma da decisão agravada, para que o *habeas corpus* seja conhecido e a ordem concedida nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática para que o *habeas corpus* seja conhecido e a ordem concedida nos termos requeridos na petição inicial. Sustenta que a controvérsia submetida à apreciação desta Corte Superior possui natureza eminentemente jurídica e dispensa o revolvimento do conjunto fático-probatório, por se limitar à verificação da correspondência entre a fundamentação adotada na sentença e aquela posteriormente utilizada pelo Tribunal de origem para manter a mesma

Documento eletrônico VDA59730544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:25
Código de Controle do Documento: 33560b11-7fcc-4512-985b-68a0cda43ed6

consequência jurídica após reconhecer a inadequação de parcela relevante da motivação original.

Argumenta que a decisão agravada examinou questão diversa da efetivamente delimitada na impetração, porquanto concentrou sua análise na idoneidade dos fundamentos posteriormente empregados pelo Tribunal local, sem enfrentar o ponto central suscitado pela defesa, consistente em definir se a manutenção da fração aplicada permaneceu amparada na fundamentação originária ou passou a decorrer de motivação construída apenas em sede recursal.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado competente para apreciação da matéria.

A Terceira Seção, no julgamento do HC n. 535.063/SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, realizado em 10/6/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC n. 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, realizado em 27/3/2020, consolidaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, o presente *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio. Além disso, não se verificou a existência de constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a quantidade e a natureza da droga apreendida podem ser utilizadas para modular a fração da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, desde que tais circunstâncias não tenham sido valoradas na primeira fase da dosimetria. Ademais, a mera presença dos requisitos legais para incidência do tráfico privilegiado não assegura a aplicação da fração máxima da minorante, sendo possível sua modulação à luz das peculiaridades do caso concreto. Também foi destacado que o histórico infracional do agente e os elementos indicativos de envolvimento em atividades criminosas constituem fundamentos idôneos para a fixação da causa de diminuição em patamar reduzido.

Registrou-se, ainda, que o acórdão impugnado apontou elementos concretos extraídos dos autos que evidenciariam a dedicação do paciente a atividades criminosas, concluindo que tais circunstâncias justificariam, inclusive, o afastamento do benefício do

Documento eletrônico VDA59730544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:25
Código de Controle do Documento: 33560b11-7fcc-4512-985b-68a0cda43ed6

tráfico privilegiado. A fração de 1/6 foi mantida apenas em observância ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*, por se tratar de recurso exclusivo da defesa.Assentou-se, por fim, que a jurisprudência desta Corte admite que o Tribunal de origem complemente ou até mesmo adote fundamentos diversos daqueles empregados em primeiro grau, desde que não haja agravamento da situação do réu e sejam preservadas as circunstâncias fáticas delineadas nos autos. Nessa perspectiva, concluiu-se que o julgado impugnado não destoa da orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a Corte estadual apenas agregou fundamentação diversa para manter o mesmo resultado anteriormente fixado, sem recrudescer a situação do paciente, inexistindo, portanto, manifesta ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

Ao contrário do que sustenta a defesa, a decisão monocrática foi proferida em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. A esse respeito: "A causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 admite modulação entre 1/6 e 2/3 conforme as circunstâncias do caso, especialmente o grau de envolvimento do agente com a atividade de narcotráfico, não sendo a escolha da fração automática." (AgRg no REsp n. 2.211.331/SP, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59730544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:25
Código de Controle do Documento: 33560b11-7fcc-4512-985b-68a0cda43ed6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.107.085 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0243916-3

Número de Origem:
00002288620258175130 2025025200001842 2288620258175130

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DOUGLAS SOUZA LISBOA
ADVOGADO	: DOUGLAS SOUZA LISBOA - PE032072
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: MICHAEL VIEIRA DO NASCIMENTO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MICHAEL VIEIRA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	: DOUGLAS SOUZA LISBOA - PE032072
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento eletrônico VDA60310298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:07
Código de Controle do Documento: c0a150db-a146-4363-9f4f-6ec6cc702c76

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:07
Código de Controle do Documento: c0a150db-a146-4363-9f4f-6ec6cc702c76